



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo avocado a relatoria desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 52/2025, de 11 de julho de 2025, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, que Dispõe sobre a destinação de percentual da receita proveniente da arrecadação de multas de trânsito para a recuperação e adequação de calçadas no Município de Rio do Sul, especialmente para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

O projeto em análise visa determinar que o Poder Executivo Municipal destine, anualmente, no mínimo 10% (dez por cento) da receita arrecadada com multas de trânsito para ações de implantação, recuperação e adequação de calçadas públicas, com prioridade para acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, destaca-se que a finalidade da proposta é nobre e condiz com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa e da acessibilidade. No entanto, sob o ponto de vista jurídico, o projeto apresenta vícios de iniciativa e inconstitucionalidade material.

A matéria proposta invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao dispor sobre a destinação de recursos públicos e a gestão orçamentária. Segundo o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:



b) organização da administração pública, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo sentido, o art. 54 da Lei Orgânica do Município de Rio do Sul prevê que leis que tratem de orçamento e finanças públicas devem ser de iniciativa do Prefeito.

Além disso, o projeto impõe uma vinculação obrigatória de receita, contrariando o princípio da não afetação previsto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as exceções nela previstas – entre as quais não se inclui a receita de multas.

Ainda que a proposta utilize como justificativa a Resolução CONTRAN nº 875/2021, é importante frisar que tal norma não obriga percentual fixo nem destinação permanente, cabendo ao gestor público a análise técnica, orçamentária e de oportunidade sobre o uso dos recursos.

Sendo assim, concluo a presente matéria **não estar** revestida de todas as formalidades legais e constitucionais, motivo pelo qual voto pela sua **reprovação** em primeira discussão e votação e solicito aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul, 20 de agosto de 2025.

MARCELA BAUMGARTEN

Relatora

[assinado digitalmente]